



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.008434/92-31
SESSÃO DE : 13 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.772
RECURSO Nº : 120.770
RECORRENTE : INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSUAL. ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO. EMENTA.

Caracterizada a ocorrência de erro material na ementa do acórdão, consistente na inclusão indevida de frase, retifica-se o acórdão.

II/PI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO ADOGEN 343.

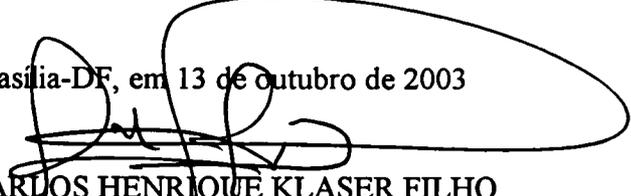
Rejeitada preliminar para nova diligência.

O produto de nome comercial ADOGEN 343, uma mistura de aminas graxas de sebo terciárias, classifica-se no código TAB 3819.90.00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, aprovar a rerratificação do acórdão 301-30.414 alterando-se sua ementa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de outubro de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Presidente em Exercício

08 DEZ 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.770
ACÓRDÃO Nº : 301-30.772
RECORRENTE : INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Apresentou a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro pedido de confirmação da exclusão da multa de mora na decisão contida no Acórdão 301-30.414, decorrente da expressão constante de sua ementa "Excluída a multa de mora, de ofício", pois o voto vencedor não se manifestou sobre essa penalidade.

Na verdade, o voto vencedor não se manifestou a respeito das multas, nem deveria fazê-lo, eis que o posicionamento correto, nesse aspecto, é o do voto vencido, ao registrar que não houve recurso de ofício quanto às multas exoneradas (fl. 124), nem fizeram elas conseqüentemente parte do recurso voluntário. Não havia necessidade, também, de nos pronunciarmos sobre a multa de mora, que não foi exigida no Auto de Infração.

Há, assim, uma evidente inclusão indevida da mencionada oração na citada ementa, relativa a questão não abordada no voto vencedor, configurando-se, portanto, inexatidão material, devida a manifesto erro de escrita, a ser corrigida mediante a supressão da oração sob exame, conforme previsto no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos, ratificando-se os demais termos constantes do Acórdão 301-30.414.

Voto, assim, pela re-ratificação do citado Acórdão, cuja ementa passa a ser a constante desta decisão.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10711.008434/92-31
Recurso nº: 120.770

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.772.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: 8/12/2003



**Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL**